

Tratado de Lisboa permite a saída de qualquer estado da UE

Cinquenta e seis anos depois da criação da antiga CEE, é a primeira vez na história da Europa comunitária que um Tratado europeu consagra a possibilidade de qualquer um dos 27 Estados-membros abandonar a UE. João Pedro Simões Dias, Viriato Soromenho-Marques e Paulo Lowndes Marques falam sobre o artigo 35 do acordo de Lisboa e que «visa calar a demagogia dos que falam no mito de um “Super Estado Europeu”»

ANA CLARA

O novo Tratado de Lisboa vai permitir a saída de qualquer Estado-membro da UE, a ser formalizada através de um acordo com a União. A saída voluntária de um Estado da União é matéria que não se encontra prevista ou regulada nos Tratados actualmente em vigor.

João Pedro Simões Dias, especialista em assuntos europeus, explica a «O DIABO» as consequências que podem daqui advir a partir de agora. Já Viriato Soromenho-Marques, Professor Catedrático da Universidade de Lisboa, e Paulo Lowndes Marques, ex-secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros falam sobre o assunto.

«Matéria omissa nos actuais Tratados»

João Pedro Simões Dias, professor universitário e especialista em Direito Comunitário, refere que «pese embora estejamos ante matéria omissa nos actuais Tratados, sempre fui de opinião de que não existiam quaisquer razões para não aplicar à União Europeia o regime jurídico aplicável à saída de qualquer Estado-membro de qualquer outra organização Internacional».

Nessa medida sempre considerou possível, «pela aplicação normal das regras e princípios do direito internacional público, que um Estado quisesse e pudesse sair tanto das Comunidades

Europeias como, posteriormente, da União Europeia».

«Aliás, admitir o contrário significaria uma intolerável e injustificável redução da capacidade soberana dos Estados membros da União. Em nome da sua soberania, ou daquilo que dela ainda resta, cada Estado deveria ter o poder ou a faculdade de sair duma organização internacional — que é aquilo que a UE é, ainda que de uma organização de contornos muito especiais se trate», afirma.

Realça que para suprir a lacuna regulamentar, porém, «o projecto de Consti-



João Pedro Simões Dias e Paulo Lowndes Marques falam sobre a possibilidade de qualquer Estado poder vir a sair da União

tuição veio prever e regular a matéria», através de um artigo (60.º) respeitante à saída voluntária da União Europeia e que dizia o seguinte: «1. Qualquer Estado-membro pode decidir, em conformidade com as respectivas normas constitu-



nais, retirar-se da União; 2. Qualquer Estado-membro que decida retirar-se da União notifica a sua intenção ao Conselho Europeu. Em função das orientações do Conselho Europeu, a União negocia e celebra com esse Estado um acordo que estabeleça as condições da sua saída, tendo em conta o quadro das suas futuras relações com a União. Esse acordo é negociado nos termos do n.º 3 do artigo III-325.º. O acordo é celebrado em nome



da União pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, após aprovação do Parlamento Europeu;

3. A Constituição deixa de ser aplicável ao Estado-membro em causa a partir da data de entrada em vigor do acordo de

saída ou, na falta deste, dois anos após a notificação referida no n.º 2, a menos que o Conselho Europeu, com o acordo do Estado-membro em causa, decida, por unanimidade, prorrogar esse prazo; 4. Para efeitos dos n.º 2 e 3, o membro do Conselho Europeu e do Conselho que representa o Estado-membro que pretende retirar-se da União não participa nas deliberações nem nas decisões europeias do Conselho Europeu e do Conselho que lhe digam respeito. A maioria qualificada corresponde a, pelo menos, 72 por cento dos membros do Conselho, devendo estes representar Estados-membros participantes que reúnam, no mínimo, 65 por cento da população desses Estados; 5. Se um Estado que se tenha retirado da União voltar a pedir a adesão, será aplicável a esse pedido o processo referido no artigo I 58.º».

Artigo 35

Simões Dias sublinha que «não tendo sido aprovada a Constituição Europeia pelos motivos conhecidos, o Tratado de Lisboa represtinou o normativo em causa, o que deu origem à — futura — introdução no Tratado da União» de um artigo (35.º) com a seguinte redacção: «1. Qualquer Estado-Membro pode decidir, em conformidade com as respectivas normas constitucionais, retirar-se da União; 2. Qualquer Estado-Membro

que decida retirar-se da União notifica a sua intenção ao Conselho Europeu. Em função das orientações do Conselho Europeu, a União negocia e celebra com esse Estado um acordo que estabeleça as condições da sua saída, tendo em conta o quadro das suas futuras relações com a União. Esse acordo é negociado nos termos do n.º 3 do artigo 188.º-N do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O acordo é celebrado em nome da União pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, após aprovação do Parlamento Europeu; 3. Os Tratados deixam de ser aplicáveis ao Estado em causa a partir da data de entrada em vigor do acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após a notificação referida no n.º 2, a menos que o Conselho Europeu, com o acordo do Estado-Membro em causa, decida, por unanimidade, prorrogar esse prazo; 4. Para efeitos dos n.º 2 e 3, o membro do Conselho Europeu e do Conselho que representa o Estado-Membro que pretende retirar-se da União não participa nas deliberações nem nas decisões do Conselho Europeu e do Conselho que lhe digam respeito. A maioria qualificada é definida nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 205.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia; 5. Se um Estado que se tenha retirado da União voltar a pedir a adesão, será aplicável a esse pedido o processo referido no artigo 34.º». Paulo Lowndes Marques, especialista em Assuntos Internacionais, concorda com este novo artigo do Tratado de Lisboa que permite a todo e qualquer Estado-membro da União sair da UE a qualquer momento. Contudo, considera que o artigo 35 não ser encarado como uma forma de a União pedir contas aos Estados que possam, um dia, vir a querer abandonar a organização europeia.

Contudo Lowndes Marques sustenta que «deveria haver um referendo» em Portugal ao novo Tratado tal como reconhece que o documento proporciona a possibilidade de um referendo europeu sobre a permanência de Portugal na UE.

Viriato Soromenho-Marques, professor catedrático

«Artigo 35 visa calar a demagogia dos que falam no mito de um “Super Estado Europeu”»

O DIABO — Em que medida e em que circunstância um Estado-membro da União pode, com o novo Tratado, sair da UE?

VIRIATO SOROMENHO-MARQUES — A possibilidade de um Estado-Membro sair da União retoma a doutrina que estava patente já no anterior Tratado Constitucional, rejeitado pelos referendos francês e holandês. Aparece agora no artigo 35.º do Tratado Reformador. Considero que se trata de um artigo muito importante, que visa calar a demagogia dos que falam no mito de um «Super Estado Europeu» que, pretensamente, absorveria completamente as soberanias nacionais. Na verdade, ao permitir que um Estado-membro saia por sua iniciativa, negociando a sua retirada com o Conselho Europeu, ou mesmo sem qualquer acordo, ao fim de dois anos, a União mostra que os Estados continuam a ter o que gosto de designar como reserva existencial de soberania.

Este novo artigo pode ou não ser encarado como uma forma de pedir (depois) contas aos Estados que

possam, um dia, vir a querer sair da UE?

Não tenho essa perspectiva, até porque qualquer Estado-membro que peça a sua saída não cairá no ostracismo, na medida em que o artigo 35.º (5) consagra a possibilidade desse Estado, depois de sair, poder voltar a solicitar a sua adesão. O que este artigo garante é o evitar da ambiguidade que ajudou a conduzir à guerra civil dos EUA, em 1861. Com efeito, quando os EUA se formaram, a ideia de que os Estados poderiam sair da União era tão óbvia que essa eventualidade nem sequer foi consagrada na Constituição federal elaborada em 1787. Ora, quando os Estados do Sul votaram sucessivamente a sua saída dos EUA, em 1860 e 1861, acabaram por o fazer como rebeldes, na medida em que, como correctamente o interpretou o Presidente Lincoln, essa saída violava o princípio da perenidade da ordem constitucional. Os Estados do Sul para saírem legalmente teriam primeiro de lutar para rever a Constituição, o que era uma impossibilidade política, de base demográfica, devido à superioridade populacional do Norte...

«Higiene pública»

Este Tratado de Lisboa proporciona ou não, a seu ver, a possibilidade de um referendo europeu sobre a permanência de Portugal na UE?

Essa ideia de fazer um referendo genérico sobre a Europa resulta do sentimento de culpa, que a parte mais sã da nossa «nomenclatura política» sente (a outra parte, a maioritária, já não sente nada...) em relação ao contínuo silêncio do povo em matéria europeia ao longo destes mais de 20 anos. Parece-me mais uma projecção política de uma perturbação psicológica do que uma proposta séria com pés para andar.

Por fim, falando da ratificação parlamentar do novo Tratado. Na sua opinião, em Portugal, a mesma devia ser feita pela via da consulta popular ou parlamentar?

Confesso que neste momento me inclino para a aprovação parlamentar, por uma questão de «higiene pública». Perdemos

a oportunidade, na fase anterior do Tratado Constitucional, de criar condições para um processo de legitimação popular da construção europeia à escala do Continente. O remédio para a crise de 2005 foi voltar a Conferência Inter-Governamental (CIG), isto é, ao «business as usual». A vantagem da aprovação pelo parlamento, em relação ao referendo, estando em causa como está o complicado labirinto do Tratado Reformador, é semelhante à vantagem da pobreza envergonhada sobre a pobreza manifesta. Se houvesse referendo ficaria claro para todos que em Portugal não existem sequer 100 pessoas capazes de discutir com profundidade as implicações do Tratado Reformador. Temo que nem o Primeiro-Ministro, nem os líderes da oposição façam parte dessa lista. É mais decente fazer a contagem de cabeças, que é aquilo em que o «debate parlamentar» se transformou, do que lançar uma grande nuvem mediática de disparates e banalidades sobre temas europeus, o triste espectáculo em que se tornaria o essencial do debate referendário.